



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de junho de 2022

nº 2621 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 27

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 43
>>Portarias	Pág. 45

Licitações

>>Avisos	Pág. 46
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 46
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :739/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, então Diretor-Geral do DER-RO, coordenador, CPF n. 497.642.922-91;
Odair José da Silva, coordenador de logística do DER-RO, CPF n. 955.625.082-49;
Davi Machado de Alencar, Diretor Executivo do DER-RO, CPF n. 766.157.663-53;
Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral Adjunto do DER-RO, CPF n. 037.198.249-93;
Jáder Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro.

INTERESSADO :Empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA., CNPJ n. 03.881.622/0001-64, representada por seu Diretor, Senhor Agnaldo Xavier Oliveira, CPF n. 107.134.252-53.

ADVOGADO :Leonardo Antunes Ferreira da Silva, OAB/RO n. 10.464.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2022-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DE CERTAME. IMPROPRIEDADE INCIDENTAL EVIDENCIADA. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Consta grave irregularidade incidental no curso da instrução processual, a qual não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa, impõe a conversão do feito em diligência, fixando prazo para apresentação de justificativa/defesa, a fim de se facultar aos responsáveis e interessados o pleno exercício do direito à defesa e ao contraditório estatuído no art. 5, inciso LV da CF.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83 que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender às residências regionais do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER/RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico inicial de ID n. 1190891, constatou infringências às normas que regem as contratações públicas, consistentes na ausência de demonstração da vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidadederelativas à aquisição de tubos corrugados de PEAD, em eventual detrimento de outrassoluções de igual viabilidade técnica, concretizado, assim, sem justificativa idônea, e ainda,expressivo aumento dos quantitativos de tubos licitados e com isso, a promover potenciais danos ao erário.

3. Por força disso, propugnou a SGCE (ID1190891) pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamentos no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996, c/c art. 108-C do RITC, com consequente determinação de audiência dos responsáveis, com espeque nos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), cuja proposição foi corroborada, *in totum*, pela manifestação do Ministério Público de Contas, condensada no Parecer n. 109-2022-GPMILN (ID 1191938).

4. A Relatoria, por intermédio da DM-00064/22-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1193239), deferiu a Tutela Antecipada pleiteada pela SGCE (ID1190891) e pelo MPC (ID 1191938) e, com efeito, determinou a suspensão do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, no estado em que se encontrava, bem como fixou prazo para os responsáveis apresentarem as defesas/justificativas que entendessem necessárias à elisão das irregularidades a si imputadas pela SGCE (ID1190891) e roboradas pelo MPC (ID 1191938).

5. Notificados, os responsáveis **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS** e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, em atenção ao item II da DM-00064/22-GCWSC-Tutela Inibitória (ID 1193239), apresentaram suas justificativas tempestivamente, sendo que os **Senhores ODAIR JOSÉ DA SILVA** e **DAVI MACHADO DE ALENCAR** deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo assinalado, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Certidão de ID n. 1206425.

6. Certificou, ainda, o referido Departamento (ID 1206425) que os **Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, ODAIR JOSÉ DA SILVA, DAVIMACHADO DE ALENCAR, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA eJÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA** apresentaram justificativa/manifestação tempestivamente, e que a interessada, Empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA., CNPJ n. 03.881.622/0001-64, ofertou petição sob o Protocolo n. 2.510, de 2020.

7. Em análise das justificativas/defesas apresentadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico de ID n. 1217460, descartou uma possível ocorrência de sobrepreço na ordem de **R\$ 20.688.922,12** (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), decorrente do comparativo entre os valores licitados e o último valor de referência do **SICRO** – Sistema de Custos Referenciais de Obras, cuja irregularidade não foi submetida ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

8. Apesar disso, ponderou a SGCE (ID 1217460) que o certame em testilha padece de vício grave e insanável, capaz de, por si só, macular toda a licitação, sendo, portanto, segundo a SGCE, desnecessária, a reabertura do contraditório.

9. Apontou a SGCE, em seu derradeiro Relatório Técnico de ID n. 1217460, em tópica conclusiva, que há elementos suficientes para o deslinde do processo em tela, tendo em vista o exame completo dos fatos e dos argumentos trazidos pelos defendentes, porquanto remanesceu a irregularidade atinente à defeituosa estipulação do quantitativo licitado, em ofensa ao art. art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, c/c art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520, de 2002, razão pela qual opinou pela ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com pronúncia de ilegalidade, com consequente aplicação de multa aos responsáveis e expedição de alertas ao DER/RO.

10. Alternativamente, na hipótese de entendimento diverso, a SGCE (ID 1217460) se manifestou pela manutenção da Tutela Inibitória deferida no item I da DM n.0064/2022-GCWCS e que seja determinada a audiência dos **Senhores ODAIR JOSÉ DA SILVA**, Coordenador de Logística do DER-RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral do DER/RO à época, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO responsável pela homologação do certame, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro, para que, querendo, apresentem as razões de justificativas em face do suposto sobrepreço dos materiais licitados em comparação com o preço de referência constante da tabela SICRO, no valor de **R\$ 20.688.922,12** (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), em afronta ao princípio da economicidade e da vantajosidade da administração pública, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

11. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 160/2022-GPMILN (ID 1221410), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1217460.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

13. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do novel ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1217460, e pelo *Parquet* de Contas, via Parecer n. 160/2022-GPMILN (ID 1221410), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

14. E, não obstante já possa haver potencialmente elementos suficientes para se exarar juízo de mérito acerca dos presentes autos, segundo internalizou entendimento a esse respeito a SGCE (ID 1217460) e o MPC (ID 1221410), em suas derradeiras manifestações, verifico, em homenagem ao devido processo legal substantivo que a novel irregularidade descortinada pela SGCE e roborada pelo MPC, consistente na suposta existência de sobrepreço na monta de **R\$ 20.688.922,12** (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), decorrente do comparativo entre os valores licitados e o último valor de referência do **SICRO** – Sistema de Custos Referenciais de Obras, releva-se grave e, por esta condição, entendo que tal achado deve ser submetido ao contraditório e à ampla defesa, por sua vez, manejados pelos responsáveis, se assim entenderem.

15. Assim, diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico (ID 1217460), reforçados pelo derradeiro Parecer n. 160/2022-GPMILN (ID 1221410), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, necessário se faz que seja conferido, uma vez mais, prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e da Unidade jurisdicionada em tela.

16. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF n. 955.625.082-49, Coordenador de Logística do DER-RO, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO à época, **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO responsável pela homologação do certame, e **JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da suas respectivas citações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, **em face do suposto sobrepreço incidentes sobre os materiais licitados em comparação com o preço de referência constante da tabela SICRO, cujo sobrepreço estar-se-ia no valor de R\$ 20.688.922,12 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), em afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade, previstos no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993**, apontado pela SGCE (ID 1217460) e pelo *Parquet* de Contas (ID 1221410), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTA-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos

sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1217460) e do Parecer n. 160/2022-GPMILN (ID 1221410), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADAS, regularmente, as audiências dos sindicados com as supostas responsabilidades apuradas, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) À Empresa Agromotores Máquinas e Implementos LTDA., CNPJ n. 03.881.622/0001-64, representada por seu Diretor, **Senhor AGNALDO XAVIER OLIVEIRA**, CPF n. 107.134.252-53, bem como seu advogado, **LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA**, OAB/RO n. 10.464, **via DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

VII – ENCAMINHEM-SE cópia dos Relatórios Técnicos (ID ns. 1190891 e 1217460) e dos Pareceres do Ministério Público de Contas (ID ns. 1193239 e 1221410) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do **Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02680/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Antônio Marcos Diógenes Cavalcante – Vereador Presidente
 CPF nº 526.534.982-00
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0069/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Diógenes Cavalcante, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos empreendida pela Unidade Técnica registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1215897.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02685/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Luiz Eduardo Schincaglia – Vereador Presidente
CPF nº 142.057.598-86
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0077/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Jarú, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Luiz Eduardo Schincaglia, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de consignar, baseado nas informações constantes no Siconfi^[2], que não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1215902.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

^[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02738/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: Edirlei Cassimiro de Oliveira – Vereador-Presidente
 CPF nº 620.890.802-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0075/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Edirlei Cassimiro de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de consignar, baseado nas informações constantes no Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

^[1] ID=1215886.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

^[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02758/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Gilson Carlos Luiz – Vereador-Presidente
 CPF nº 421.075.122-72
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0079/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Gilson Carlos Luiz, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos empreendida pela Unidade Técnica registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

^[1] ID=1215901.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02733/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Robsmael Pereira de Holanda – Vereador-Presidente
CPF nº 002.260.512-69
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0074/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DO FEITO DE RITO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO. (ENTIDADE CLASSE II PARA CLASSE I). APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Robsmael Pereira de Holanda, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva[1] dos autos empreendida pela Unidade Técnica registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Casa Legislativa foi categorizada como sendo de classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021.

4. No entanto, a Unidade Técnica observou a ocorrência de possível irregularidade relacionada a insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras, razão pela qual, dada sua gravidade, propôs a reclassificação da entidade de Classe II para Classe I, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, bem como seja o processo juntado às contas anuais, para que seja realizada a audiência do responsável de forma a oportunizar o contraditório e ampla defesa.

5. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2021, no caso o 3º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO.

6. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, que regulamentou que nos processos que versem sobre gestão fiscal os pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

7. Como dito, este processo foi autuado para acompanhar a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste.

8. A Unidade Técnica registrou que as publicações dos RGFs dos três quadrimestres foram realizadas intempestivamente.

9. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

10. Conforme mencionado, a Unidade Jurisdicionada recebeu categorização de Classe II pela Secretaria Geral de Controle Externo, em que são recebidas as informações e peças por meio de sistema de recepção das contas, e examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, seguindo disposição normativa.

10.1 Contudo, ante a constatação de possível insuficiência financeira para a cobertura das obrigações previstas, como bem sugerido pelo Corpo Técnico entendendo necessário reclassificar o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste para o rito ordinário (Classe I), consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO[4].

11. Por fim, considerando a dispensa de autuação de processo das contas integrantes da Classe II[5], em contraposição ao tramite processual a ser adotado para os autos de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal[6], qual seja o apensamento à prestação de contas respectiva, necessária a adoção de medidas visando a constituição do processo de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, para análise em conjunto com a gestão fiscal.

12. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO:**

I – Acolher a proposta técnica e RECLASSIFICAR o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021, para o rito ordinário (Classe I), nos termos do artigo 2º, § 1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em razão do achado de auditoria relativo a insuficiência financeira para custear as despesas/obrigações;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que constitua o processo para análise da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2021;

III - Determinar o apensamento dos presentes autos à respectiva Prestação de Contas, para subsidiar seu julgamento, nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO;

IV - Intimar, com publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, o Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, Robsmael Pereira de Holanda (CPF nº 002.260.512-69), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1215924.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[4] § 1º do art. 2º da Resolução n. 139/2013 (com redação dada pela Resolução n. 324/2020-TCE-RO).

[5] Consoante a segunda parte do § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO.

[6] Fluxograma disciplinado pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02755/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Theobroma

RESPONSÁVEL: José Carlos Marques Siqueira - Vereador Presidente

CPF nº 514.013.041-68

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0073/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Theobroma, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Carlos Marques Siqueira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=1215915.

[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02706/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Joel Rodrigues Mateus – Vereador-Presidente

CPF nº 783.321.762-04

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0076/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Joel Rodrigues Mateus, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[1], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1215908.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

^[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02756/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2021
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: João Batista de Oliveira – Vereador-Presidente
CPF nº 955.907.222-68
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0078/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor João Batista de Oliveira, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos, empreendida pela Unidade Técnica, registra que no exercício de 2021 a Administração atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como consigna que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi^[2], não houve a identificação de nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão no período por esta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[3], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2021, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão não foi selecionada para análise quando da aplicação dos critérios de: a) risco; b) relevância; c) materialidade; e d) tempo dedicado para a ação de controle; realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, integrando, por conseguinte, a categoria de Classe II.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID=1215916.

^[2] Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

^[3] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0647/2022/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município do Vale do Anari - IMPRESS.

RESPONSÁVEL: Cleberson Silvío de Castro, CPF: 778.559.902-59, Superintendente do IMPRESS.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0143/2022-GABEOS

EMENTA. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, deve os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari – IMPRESS, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor **Cleberon Silvio de Castro**, CPF n. 778.559.902-59, na qualidade de Superintendente no período de 01.01.2020 a 31.12.2020.
2. A unidade técnica, ao proceder à análise preliminar^[1], diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou os seguintes achados de auditoria:
 - A1) Pendência na conciliação bancária na quantia de R\$ 26.363,93, com mais de 30 dias da data de fechamento do balanço;
 - A2) Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em R\$7.232.170,03;
 - A3) Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos;
 - A4) Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência;
 - A5) Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido;
3. Informa ainda a unidade técnica que mediante o Ofício n. 343/GP/PMVA/2021, de 20.09.2021, o Prefeito do município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberto, trouxe a conhecimento deste Tribunal de Contas a ocorrência de várias transferências financeiras irregulares nas contas correntes de movimento do Instituto de Previdência dos Servidores municipais no período de 01.08.20 a 09.07.21, para a conta bancária do ex- Superintendente senhor Cléberon Silvio de Castro, sendo autuado o Processo n. 1979/21 (Procedimento Apuratório Preliminar), aonde, após a análise da seletividade efetuada pela Secretaria Geral de Controle Externo, exarada pelo Conselheiro Relator a DM n. 181/2021-GABFJFS, determinando o arquivamento dos autos e a instauração de tomada de contas especial visando à apuração de responsabilidade por possíveis danos à Administração Pública Municipal.
4. Aduz ainda a unidade técnica que a atual Superintendente do IMPRESS, senhora Sônia Pereira dos Santos, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, encaminhou os autos da Tomada de Contas Especial – TCE para análise desta Corte, mediante o Ofício n. 76/IMPRESS/2022 (ID 1190559), evidenciando graves indícios de danos ao erário, totalizando o montante de R\$ 1.001.223,05, a qual será analisada em autos apartados a teor do artigo 65, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Por fim, informa a unidade técnica que, embora pendente de julgamento a TCE que pode causar impactos negativos nas contas do IMPRESS, os presentes autos se encontram em instrução prefacial e foram constatadas irregularidades outras que demandam justificativas, de forma que propôs o seguimento do feito, com a realização de audiência e instrução dos esclarecimentos.

É o relatório.

6. De pronto corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido chamar o responsável para apresentar justificativa das irregularidades constatadas nas contas anuais, sem prejuízo de análise posterior da repercussão da tomada de contas especiais nas presentes contas..

7. Assim, após a análise realizada nos demonstrativos contábeis e demais peças que compõem as contas anuais de 2020 pela unidade técnica, apontaram-se irregularidades que repercutem no julgamento das contas, ensejando definição de responsabilidade do gestor do IMPRESS, senhor Cleberon Silvio de Castro, Superintendente no período de 01.01.2020 a 31.12.2020, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos identificados, garantindo na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

8. Desse modo, **defino a responsabilidade** do senhor **Cleberon Silvio de Castro**, CPF n. 778.559.902-59, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, no período de 01.01.2020 a 31.12.2020, nos termos dos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c art. 19, incisos I e III da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno no Tribunal), pelos fatos apontados no tópico 2 dos achados de auditoria do relatório técnico preliminar (ID 1198239), e **determino** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção da seguinte medida:

I) Promover a audiência do senhor **Cleberon Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias^[2], apresente justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1. Pendências na conciliação bancária na quantia de R\$26.363,93 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.

Situação encontrada:

O item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, prescreve que a “tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão”. Entretanto, **“a ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil”** (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2019, trata-se de numerários que saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade, perfazendo um total de R\$ 26.363,93.

Na tabela abaixo é demonstrado todos os valores apurados por esta Equipe de auditoria no que se refere às pendências na conciliação:

Imagem 1. Pendências superiores a trinta dias

BANCO	CONTA CORRENTE	DATA	HISTÓRICO	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
CEF	156-4	29/01/2019	Pensão DPL			702,11	
CEF	156-4	12/12/2019	Pensão DPL			134,86	
CEF	156-4	12/12/2019	Pensão DPL			134,86	
CEF	156-4	20/12/2019	Pagamento em DPL			782,47	
CEF	156-4	20/12/2019	Pagamento em DPL			782,47	
CEF	156-4	20/12/2019	Pagamento em DPL			3.351,17	
CEF	156-4	29/04/2020	TED CPL			1.096,29	
CEF	156-4	29/06/2020	Envio TEV Cleberson			4.582,50	
CEF	156-4	29/06/2020	Envio TEV Cleberson			4.582,50	
CEF	156-4	29/06/2020	Envio TEV Cleberson			4.582,50	
CEF	156-4	29/06/2020	Envio TEV Cleberson			4.582,50	
CEF	156-4	07/08/2020	Envio TED - Thiago			1.093,00	
TOTAL				0,00	0,00	26.363,93	0,00

Fonte: Análise Técnica e Conciliação Contábil (ID 1186014).

Evidência:

– Extratos bancários (ID 1185683) e Conciliação Contábil (ID 1186014).

Critério de Auditoria:

- Item 3.19 da NBC TSP – Estrutura Conceitual
- Arts. 85 a 89 da Lei nº 4.320/64.

Responsável:

a) Nome: Cleberson Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59 – Superintendente, período a partir de 03.01.2017 até 09.07.2021.

▪ **Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial e correção das pendências bancárias tempestivamente, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial e correção das pendências bancárias tempestivamente, acarretou na divulgação de informações que podem ser tornar menos útil para fins de prestação de contas, responsabilização, e tomada de decisão.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A2. Subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial em R\$7.232.170,03.**Situação encontrada:**

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Identificamos que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” (R\$ 19.704.105,13). Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo vigente o Decreto municipal nº 3099/19, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$ 26.936.275,16.

Diante disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2020)	Diferença
Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	9.176.846,16	9.176.846,16	0,00
Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	38.415.216,46	38.415.216,46	0,00
Plano de Amortização (Lei de Amortização)	-26.936.275,16	-19.704.105,13	-7.232.170,03

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1180765), Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1191441) e Decreto Municipal n. 3.099/2019.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1180765);
- Relatório da Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1191441);
- Decreto Municipal n. 3.099/2019.

Critério de Auditoria:

- Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4320/64;
- MCASP 8ª Edição;
- NBCT-Estrutura Conceitual;
- Art. 3º, §1º da Portaria da Secretaria de Previdência Social n. 464, de 19 de novembro de 2018.

Responsável:

a) Nome: Cleberson Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59 – Superintendente, período a partir de 03.01.2017 até 09.07.2021.

▪ **Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial das provisões a longo prazo da entidade, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir a correta escrituração contábil da posição patrimonial das provisões a longo prazo da entidade, acarretou a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial, violando o art. 85 da Lei 4.320/64.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles interno mínimos para garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A3. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.

Situação encontrada:

Analisando a Política Anual de Investimentos de 2020 do Instituto de Previdência de Vale do Anari constatamos que para o exercício em análise ficou definida como meta atuarial a taxa de 5,87% somado ao IPCA, o que resultou em uma meta final de 10,65%.

Com base no Relatório de Investimentos de dezembro de 2020 (ID 1185684) e nos procedimentos aplicados, a equipe de auditoria verificou que a carteira de investimentos do RPPS acumulou em 31.12.2020 uma rentabilidade anual de 4,28%, com isso não houve o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

Evidência:

- Relatório de Investimentos de dezembro de 2020 (ID 1185684).

Critério de Auditoria:

- Política Anual de Investimentos[3];

- Art. 26, I, da Portaria da Secretaria de Previdência Social n. 464, de 19 de novembro de 2018.

Responsável:

a) Nome: Cleberson Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59 – Superintendente, período a partir de 03.01.2017 até 09.07.2021.

▪ **Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir o monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável em não instituir os controles internos mínimos para garantir o monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos pode ter influenciado o não atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de monitorar a rentabilidade da carteira de investimentos para garantir o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos de 2020 e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A4. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência**Situação encontrada:**

A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos e serem obedecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparências das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em consulta ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, a equipe de auditoria constatou a deficiência na disponibilização das seguintes informações e documentos:

- a) Relação de inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança;
- b) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- c) Relatórios de Prestação de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos;

Evidências:

- Portal Transparência: <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/>

Critério de Auditoria:

- Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;

- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Responsável:

a) Nome: Cleberson Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59 – Superintendente, no período de 01.01.2020 até 31.12.2020

▪ **Conduta:** Deixar de adotar medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável em deixar de disponibilizar as informações e documentos no Portal da Transparência acarretou a violação da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências da IN 52/2017/TCE-RO e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

A5. Despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido.

Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

A legislação do RPPS determina que a base de cálculo para a taxa de administração corresponde à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativamente ao exercício anterior ao da apuração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari, no exercício de 2020, atingiu o percentual de 3,88% da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2019)^[4], com possível inobservância ao disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 9717/98; artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS, que estipula o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Taxa de Administração

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior	Valor RS	Despesas Administrativas	Valor RS
Prefeitura	7.305.660,10	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	255.273,38
Câmara	202.243,30	Encargos Patronais	7.016,94
Fundo Municipal de Saúde	2.878.888,75	Sentenças Judiciais	11.047,40

Autarquia – Instituto de Previdência	1.208.355,18	Indenizações e Restituições Trabalhistas	65.412,33
		Diárias Civil	8.340,64
		Materiais de Consumo	0,00
		Serviços de Terceiros - PF	30.884,88
		Serviços de Terceiros - PJ	149.157,73
		Despesas de exercicios anteriores	37.077,05
		Indenizações e Restituições	2.151,20
Soma	11.595.147,33		566.361,55

Aporte para despesa Administrativa (§3º do art.63 da Lei 873/18 define o aporte de 1%)	115.951,47
Despesas a serem custeadas com a Taxa de Administração	450.410,08
Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%)	231.902,95
Percentual Gasto	3,88
EXCESSO	115.951,47
Avaliação	Descumprimento

Fonte: Folha de Pagamento 2018 (ID 1025708) e Anexo II, Lei 4.320/64 (ID 1025707).

Sobre o aporte para despesas administrativas, verificamos que de acordo com §3º do art. 63 da Lei Municipal 873/2018 o Executivo Municipal repassará ao IMPRESS, a título de aporte financeiro, o montante de 1,0% sobre a folha bruta do exercício anterior para complementar o custeio das despesas administrativas.

Conforme relação dos pagamentos (ID 1185618) e comprovantes de depósitos (ID 1185617) anexados ao processo, foi demonstrado que o repasse por parte do Executivo foi realizado no dia 22 de julho de 2021 e no valor de R\$ 115.951,47, atendendo o que determina o §3º do art. 63 da Lei 873/18 que define o aporte de 1%.

Contudo, ressalta-se que mesmo com o valor do aporte financeiro o IMPRESS continua a ultrapassar o limite da Taxa de Administração, ou seja, o aporte não foi suficiente para cobrir as despesas administrativas do instituto.

Desse modo, conclui-se que o Instituto de Previdência do Vale do Anari executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal em R\$ 115.951,47 alcançando 3,88% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2019).

Evidência:

- Folhas de pagamento servidores ativos, inativos, pensionistas e demais beneficiários do RPPS ano base 2019 (ID 1185610; 1185611; 1185612; 1185613; 1185614);
- Resumo Geral das Despesas 2020 (ID 1185616); e
- Comprovante de Depósito do aporte (ID 1185617); Relação do pagamento do aporte 2020 (ID 1185618).

Critério de Auditoria:

- VIII do artigo 6º da Lei nº 9717/98;
- Artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS;
- Artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS;

Responsável:

a) Nome: Cleberson Silvio de Castro, CPF: 778.559.902-59 – Superintendente, período a partir de 01.01.2020 a 31.12.2020.

▪ **Conduta:** Não instituir os controles internos mínimos para garantir o acompanhamento dos gastos das despesas administrativas do Instituto de Previdência do Anari dentro dos limites estabelecidos, conforme dispõe §2º do art.63 da Lei Municipal 873/2018.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável em não instituir os controles internos mínimos para garantir o acompanhamento dos gastos das despesas administrativas do Instituto de Previdência do Anari pode ter influenciado no gasto das despesas administrativas acima do limite permitido.

▪ **Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de monitorar e acompanhar as despesas administrativas do Instituto, para que não fosse ultrapassado do limite permitido e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

II) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal;

III) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e **alertar** que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, o responsável será considerado revêl por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste decisum;

IV) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **ocorre por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma;**

V) Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link consulta processual;

VI) Sobrestejam os autos no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo. Sobrevindo ou não a manifestação, dentro do prazo estabelecido no item I deste *decisum*, **dê-se** encaminhamento dos autos ao corpo técnico e, após manifestação técnica, envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Matrícula 478

[1] ID 1198239

[2] Art. 50, §1º, II da Resolução Administrativa n. 005/96/TCE-RO (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

[...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito (incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

[3] Disponível em: <http://transparencia.ipmva.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/8>.

[4] É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração [...] e, em consonância com a jurisprudência deste TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00841/18, processo 01221/17).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00053/2022 – TCE-RO 

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

INTERESSADA: Sylvania Maria Bezerra Rodrigues - CPF 114.327.802-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49. Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2022-GABFJS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 431, de 07.05.2020, publicado no DOE nº 102, de 29.05.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF 114.327.802-04, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula nº 300021720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A unidade instrutiva propôs como encaminhamento a determinação do Instituto nos seguintes termos (ID1160485):

[...]

a) notifique a interessada acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ou artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regimento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes.;

b) Caso a Servidora opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), que seja promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a fundamentação correta, e neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0203/2022-GPYFM, concordou com entendimento exposto pela unidade instrutiva, todavia, sendo que assim opinou (ID1212202):

[...]

1. Determinação ao IPERON para que notifique a servidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável, caso opte por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação; em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. Na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

4. Eis a síntese necessária.

5. Fundamento e decidido.
6. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora integrante da carreira policial^[1], há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039/RO.
7. Nessa ação judicial, discutiu-se o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.
8. A respectiva ação se encontra pendente de julgamento dos embargos de declaração opostos em 05.03.2021, conforme andamento processual demonstrado no portal do Supremo Tribunal Federal.
9. Ainda assim, observa-se que o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá de forma significativa nos benefícios previdenciários da categoria policial.
10. Necessário mencionar também ter sido reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

11. Ironicamente, o STF teve entendimento diverso sobre a questão, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgamento, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

12. Conclui-se que caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.
13. Exatamente por estar a par dessas discussões e por, de certo modo, haver a possibilidade de redução de proventos da categoria interessada, esta Corte de Contas optou por notificar agentes que possuíssem outras regras de aposentadoria, a fim de que fosse resguardada a ele a melhor opção.
14. Sob este prisma, o *parquet* de Contas opinou, por meio do Parecer nº 0252/2021-GPETV, nos autos do processo nº 2105/2021, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício**. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a Instrução Normativa nº 45/2010 já indicava como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web, verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade (ID 1160466).

16. Vale mencionar que, no que se refere a proventos, as aposentadorias especiais de policial civil e as provenientes de regras de transição possuem o mesmo cálculo, veja:

Art. 6º da EC. 41/03	Ap. especial de policial civil	Art. 3º da EC 47/05
integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).

17. Ou seja, a alteração de regra, no mundo prático, não causaria qualquer efeito – nem aumento, nem diminuição – na percepção desses proventos pela interessada.

18. À vista disso, ante a indefinição da matéria pelo Supremo Tribunal, assim como pela possibilidade de alteração da atual regra estadual referente à aposentadoria especial de policial civil, corroboro com o entendimento do corpo técnico e do MPC.

19. Fundamental, portanto, que a servidora seja notificada para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções a que tem direito, conforme mencionado acima.

20. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF 114.327.802-04, para que opte, caso queira, por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida, e

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00880/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Wilson Miguel de Oliveira & Outro - CPF nº 084.887.462-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao Cônjuge e ao filho da instituidora. 2. Vitalícia ao Cônjuge e Temporária ao Filho. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0174/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 176 de 11.8.2021, publicado no DOE Edição nº 166 de 18.8.2021 (ID 1192997), da instituidora Laura Lúcia da Silva, CPF 777.356.501-59, falecida em 23.6.2021 (Certidão de Óbito – ID 1192998), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula 300085277, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício em favor do senhor Wilson Miguel de Oliveira, CPF nº 084.887.462-53, na qualidade de Cônjuge e em caráter temporário ao filho Gabriel Silva de Oliveira, CPF 038.794.912-75, com cota parte de 50% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; § 2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1195156), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota parte de 50% para cada, sendo em caráter vitalício ao cônjuge supérstite senhor Wilson Miguel de Oliveira, consoante Certidão de Casamento[3] e em caráter temporário ao filho, conforme Certidão de Nascimento[4] encartada aos autos.
9. E mais. Os proventos[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício ao senhor Wilson Miguel de Oliveira, CPF nº 084.887.462-53, na qualidade de Cônjuge e em caráter temporário ao filho Gabriel Silva de Oliveira, CPF 038.794.912-75, com cota parte de 50% para cada, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com efeitos financeiros a contar da data do óbito beneficiários da instituidora Laura Lúcia da Silva, CPF 777.356.501-59, falecida em 23.6.2021 (Certidão de Óbito – ID 1192998), ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 6, matrícula 300085277, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 176 de 11.8.2021, publicado no DOE Edição nº 166 de 18.8.2021 (ID 1192997), com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 1º; 33; 34, I a III; § 2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 4 – ID 1192997.

[4] Pág. 6 – ID 1192997.

[5] Planilha de Pensão – ID 1192999.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02276/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Teresa Moraes dos Santos - CPF nº 546.117.419-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0175/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 459 de 19.5.2020 (ID 1116687), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Teresa Moraes dos Santos, CPF nº 546.117.419-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 15, matrícula nº 300015529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1186594), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1116688), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 3.3.1986 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 17.10.1989^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1116690) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 459 de 19.5.2020 (ID 1116687), publicado no DOE Edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Teresa Moraes dos Santos, CPF nº 546.117.419-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 15, matrícula nº 300015529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1116693) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1186594.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00055/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Francisca Maria de Azevêdo Araújo - CPF nº 084.367.031-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à Cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0173/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 78 de 10.8.2020, publicado no DOE edição nº 158 de 14.8.2020 (ID 1146442), retificado pela ERRATA publicada do DOE edição nº 166 de 18.8.2021 (IDs 1146445/1146446), do Instituidor Antônio Bezerra de Araújo, CPF 010.120.021-87, falecido em 20.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1146443), quando da data do óbito já estava aposentado [1] - Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço (Proc. 04340/97/TCE-RO) - no cargo de Professor, Classe B, Referência 05, matrícula 30006113, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Francisca Maria de Azevêdo Araújo, CPF nº 084.367.031-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152320), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [3], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à Cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[4].
9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 78 de 10.8.2020, publicado no DOE edição nº 158 de 14.8.2020 (ID 1146442), retificado pela ERRATA publicada do DOE edição nº 166 de 18.8.2021 (IDs 1146445/1146446), concedido em caráter vitalício a senhora Francisca Maria de Azevêdo Araújo, CPF nº 084.367.031-20, Cônjuge, com cota parte correspondente a 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, tendo arrimo nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Antônio Bezerra de Araújo, CPF 010.120.021-87, falecido em 20.6.2020 (Certidão de Óbito – ID 1146443), quando da data do óbito já estava aposentado - Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço (Proc. 04340/97/TCE-RO) - no cargo de Professor, Classe B, Referência 05, matrícula 30006113, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. II.

[1] Decreto s/nº de 28 de novembro de 1996, publicado no DOE nº 3666 de 2.1.1997 (Pág. 14 – ID 1146442).

[2] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 4 - ID 1146442.

[5] Planilha de Pensão – ID 1146444.

Defensoria Pública Estadual

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/22

PROCESSO: 02783/21-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Consulta.

ASSUNTO: Consulta referente à interpretação que deve ser dada ao art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos servidores, exclusivamente comissionados, que recebem abaixo do mínimo constitucional.

UNIDADE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE).

INTERESSADO: Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, §3º, DA LEI N. 8.212/91, QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DOS SERVIDORES, EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS, QUE RECEBEM ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

1. É devido o recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente comissionados, que aufram remuneração inferior ao limite mínimo previsto no art. 28, § 3º, da Lei Federal n. 8.212/91, a fim de garantir a eles a cobertura e o atendimento pelo sistema previdenciário, sendo-lhes facultada a adoção de medidas hábeis a tornar efetivas tais contribuições, nos termos do art. 195, § 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 29 da Emenda Constitucional n. 103/19 e do art. 19-E do Decreto n. 3048/99.

2. Conforme dispõe o art. 28, §9º, da Lei Federal n. 8.212/91 e o art. 214, §9º, V, "I", do Decreto n. 3.048/99, as verbas de natureza indenizatória não compõem o salário de contribuição, pois não constituem remuneração do trabalho. Portanto, é vedada a complementação ou o cômputo delas para o alcance do limite mínimo do salário de contribuição dos servidores, exclusivamente comissionados, cuja remuneração seja inferior ao previsto no art. 28, § 3º, da Lei Federal 8.212/91. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Pareceres Prévios n. 07/2010 e n. 16/2010 – Pleno; Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 593.068, Tema 163).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 23 de junho de 2022, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 83 do Regimento Interno – conhecendo da Consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, subscrita pelo Senhor Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00), Defensor Público-Geral, o qual requer pronunciamento desta Corte acerca da interpretação que deve ser dada ao art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos servidores, exclusivamente comissionados, que recebem abaixo do mínimo constitucional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

É DE PARECER que se responda à presente Consulta da seguinte forma:

1. É devido o recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, exclusivamente comissionados, que aufram remuneração inferior ao limite mínimo previsto no art. 28, § 3º, da Lei Federal n. 8.212/91, a fim de garantir a eles a cobertura e o atendimento pelo sistema previdenciário, sendo-lhes facultada a adoção de medidas hábeis a tornar efetivas tais contribuições, nos termos do art. 195, § 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 29 da Emenda Constitucional n. 103/19 e do art. 19-E do Decreto n. 3048/99.

2. Conforme dispõe o art. 28, §9º, da Lei Federal n. 8.212/91 e o art. 214, §9º, V, "I", do Decreto n. 3.048/99, as verbas de natureza indenizatória não compõem o salário de contribuição, pois não constituem remuneração do trabalho. Portanto, é vedada a complementação ou o cômputo delas para o alcance do limite mínimo do salário de contribuição dos servidores, exclusivamente comissionados, cuja remuneração seja inferior ao previsto no art. 28, § 3º, da Lei Federal 8.212/91.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00696/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes legislativos Municipais
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Gilvan Soares Barata, CPF 405.643.045-49, Vereador Presidente
 Jansen de Lima Rodrigues, CPF 000.347.792-48, Controlador
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: Fiscalização de atos. Quantitativo de cargos comissionados. Proporcionalidade. Publicidade. Condição de eficácia.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, motivo pelo qual é imperiosa a comprovação de publicação dos atos de exoneração informados a esta Corte, bem como sejam apresentados novos dados consolidados, a fim de possibilitar o adequado julgamento do feito.

DM 0069/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cujubim, com o fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
 2. Nos termos da DM 0078/2021-GCESS, ressaltou-se o dever de observância, no âmbito da Administração Pública, das exigências, dos requisitos, dos limites e da proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, sob pena de violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos *princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade*.
 3. Naquela oportunidade, citou-se a fiscalização, já em curso, empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, de forma que seria necessário e oportuno que controle simétrico fosse estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, mormente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
 4. Frisou-se ainda que *“a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos”*.
 5. E que, considerando a premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito de referidos Poderes municipais, reveste-se o poder geral de cautela no sentido de requisitar informações, tendo por objetivo auxiliar o exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
 6. Com esses fundamentos determinou-se que, no prazo de 90 dias, o atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim e o seu Controlador Interno, ou quem lhes viesse a substituir:

[...]
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
 - b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
 - c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
 - 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?
7. Publicada [\[1\]](#) aquela decisão, expedidos e recebidos os ofícios [\[2\]](#) correspondentes, sobrevieram aos autos os documentos protocolizados sob os números 06418/21 [\[3\]](#), 06450/21 [\[4\]](#) e 06447/21 [\[5\]](#).
8. Em análise técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4, fundamentadamente, concluiu pela existência de irregularidade e propôs [\[6\]](#):

[...]

4. Da conclusão

35. Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelo jurisdicionado (ID1069987), acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em

comissão no âmbito do Poder Legislativo de Cujubim, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0078/2021-GCESS1), restou caracterizada a existência de irregularidade, ante a constatação

da desproporcionalidade acerca do quantitativo de nomeações: 9 servidores efetivos (40,90%), e 13 servidores comissionados (59,10%), e, conseqüentemente, afronta ao art. 37

da CF/88, violando aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme exposto no item 2 e os respectivos subitens (2.1 e 2.2.1) e o item 3 desta análise.

5. Da proposta de encaminhamento

36. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

37. 5.1. PROPOR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim,

representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG9, com fundamento no que dispõe a

Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

38. 5.2. ALTERNATIVAMENTE, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via manda de audiência, o jurisdicionado Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do

recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração de normativos¹⁰ e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma

política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, o máximo, 50% (cinquenta por cento), em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade,

razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com jurisprudência já pacificada (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei

Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na

resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0696/2021-TCE-RO

39. 5.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

[...]

9. Regimentalmente, os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, sobrevivendo o Parecer n. 0237/2021-GPETC^[7], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, nos termos do qual ao assentir integralmente com a manifestação técnica, opinou:

[...]

a) Considerado **CUMPRIDAS** as determinações insculpidas nos Itens I, “a”, “b” e “c”, da Decisão Monocrática DM 0078/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1014155), pelos senhores **Gilvan Soares Barata**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim; e **Jansen de Lima Rodrigues**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Cujubim;

b) **Proposto** ao senhor **Gilvan Soares Barata**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim, ou a quem vier a substituí-lo, a adesão a um Termo de Ajustamento de Gestão (proposta de mecanismo consensual de solução do feito) nos termos da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, com fito de cumprir possíveis metas e obrigações que vierem assumir com a Corte de Contas Estadual, visando sanear irregularidades apontadas no item 4 do Relatório Técnico (ID 1110805);

c) Expedida **RECOMENDAÇÃO** ao senhor **Gilvan Soares Barata**, Chefe do Poder Legislativo do Município de Cujubim, ou a quem vier a substituí-lo, pra que promova a realização de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos em comissão, em desacordo com o art. 37 da CF (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada. (os grifos são do original)

[...]

10. Foi proferida, então, a DM 0260/2021-GCESS/TCE-RO, por meio da qual o Presidente da Câmara Municipal de Cujubim e o Controlador Interno foram notificados para manifestação quanto às propostas sugeridas pela unidade técnica e MPC, especialmente quanto à conveniência e oportunidade na formalização de Termo de Ajuste de Gestão – TAG.

11. Em resposta, os interessados informaram que, em 30.11.2021, todos os assessores parlamentares foram exonerados e que aquela unidade aguarda a realização de concurso público, o qual deve ocorrer ainda no decorrer de 2022, para contratação de quatro servidores para complementação do quadro administrativo (Documento 00269/22).

12. Ademais, informou o Presidente da Câmara de Cujubim que o Poder Executivo está elaborando projeto de lei para reformulação do plano de cargo, carreira e salário dos servidores municipais e a Câmara Municipal, que irá incluir a reformulação do PCCS do Poder Legislativo, a fim de contemplar critérios para contratação de servidores comissionados para os cargos de assessores parlamentares. Desta feita, sustenta que não se faz necessário firmar o Termo de Ajuste de Gestão.

13. Os autos foram remetidos uma vez mais à SGCE, a fim de que averiguasse se as providências adotadas pelo jurisdicionado, especialmente a exoneração de quatro assessores parlamentares, são suficientes para afastar a irregularidade descrita no item 4 do relatório técnico. Em prossecução, determinou-se a remessa dos autos ao MPC (ID 1151908).

14. A Secretaria Geral de Controle Externo, no bojo do relatório técnico de ID 1210795, afirmou ser imperativo que os interessados esclareçam a ausência de comprovação de publicação das exonerações, bem como tragam aos autos novo demonstrativo quanto à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos. Nesse sentido:

[...] 25. 4.1. DETERMINAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, esclarecer a ausência de comprovação de publicação das exonerações, consoante demonstrado no item 2 (parágrafos 12 a 14) deste relatório; trazer aos autos novo demonstrativo quanto à proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos, bem como os gastos com estes 26. 4.2 DETERMINAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a apresentar estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, a fim de evitar infringir o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada. 27. 4.3. RECOMENDAR ao jurisdicionado, Poder Legislativo de Cujubim, representado pelo senhor Gilvan Soares Barata, CPF. 405.643.045-49 – (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG12, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, visando sanear irregularidades, nos termos do item 3 - Conclusão; [...]

15. O MPC, em consonância com a manifestação da unidade técnica, opinou sejam expedidas as determinações propostas pela CECEX-4 e, após vinda das informações e análise pela Coordenadoria Especializada, que sejam os autos devolvidos ao MPC, a fim de possibilitar a manifestação conclusiva ministerial.

16. É o relatório. **Decido.**

17. Consoante relatado, os interessados informaram a esta Corte a adoção de providências para readequação de seu quadro de pessoal aos percentuais legais, tendo informado a exoneração de 9 servidores comissionados, os quais eram ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar, Chefe de Gabinete, Secretária Geral e Diretora de Almoxarifado, conforme documento de ID 1150399.

18. Os documentos apresentados para comprovação, no entanto, não são suficientes para tal fim, visto que as Portarias não estão assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal e, conforme aponta a SGCE, não há comprovação de que tais atos foram devidamente publicados. Consigne-se que esta relatoria diligenciou junto ao Portal da Transparência do jurisdicionado, a fim de ter acesso aos atos e publicações, entretanto, não logrou êxito em localizar referidos documentos.

19. No caso, considerando que a publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção de seus efeitos externos, e que tais atos só gozam de imperatividade e tornam-se operantes a partir da sua divulgação oficial, conforme leciona Fernanda Marinela, impõe-se sejam os interessados notificados para que esclareçam e comprovem a publicação das Portarias de Exoneração apresentadas, bem como apresentem quadro consolidado do número atual de servidores comissionados e efetivos, a fim de possibilitar o adequado julgamento do feito.

20. Ante o exposto, **decido:**

I – Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, Vereador Gilvan Soares Barata e o Controlador Interno, Jansen de Lima Rodrigues, ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a ausência de comprovação de publicação das portarias de exoneração, oportunidade na qual deverão trazer aos autos a comprovação da publicação dos atos.

No mesmo prazo, deverão os interessados apresentar quadro simplificado que exponha o atual panorama do quadro de servidores, especificando o número de servidores comissionados em relação aos efetivos e respectivos percentuais.

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica, informando que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e que mantenha os autos lá sobrestados até o decurso do prazo concedido, findo o qual, deverão ser remetidos a este gabinete;

IV – Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 1015524.
- [2] IDs 1018698 e 1018700.
- [3] ID 1069987.
- [4] ID 1070561/1070562.
- [5] ID 1070528/1070529.
- [6] ID 1110805.
- [7] ID 1125735.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 5055/2020
INTERESSADA: Jane Rosiclei Pinheiro
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0314/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
6. A servidora Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 418, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Florianópolis/SC, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.1.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0410449).
7. Em suas razões, afirma que sua “pretensão é residir em Florianópolis – SC a partir de 2023, visto que este será o lugar onde [vai] vou fixar residência após [sua] minha aposentadoria (2024), cidade onde já [morou] morei (completei meus estudos) e onde [tem] tenho mais familiares; fica distante a apenas 650 km do restante da família (ljuí) e de fácil acesso a vôos, em caso de necessidade de viagens a Porto Velho, em função do trabalho no TCE/RO”.
8. A requerente reforça a necessidade de estar mais próxima à sua genitora, de modo a permitir “visitas mais frequentes (por enquanto a visito duas vezes ao ano)”, já que ela possui 80 (oitenta) anos de idade e a servidora é “a única filha mulher” “e, em caso de seu adoecimento, ficará muito mais fácil que [ela] eu a traga para [sua] minha casa para cuidá-la ou vá até ela, se assim for necessário”.
9. Além disso, assegura que pretende solicitar sua aposentadoria, cuja implementação, pela regra mais favorável, “ocorrerá em 29.6.2024 (conforme documento em anexo” doc. 0410457), “de modo que, esse período fora do estado de Rondônia (aproximadamente 1,5 anos) servirá de adaptação para [ela] mim e também para [sua] minha filha, que já poderá dar início aos seus estudos de ensino médio em local onde irá dar continuidade (sem ter o ciclo alterado em função de mudança no meio do ciclo)”.
10. A demandante ainda destaca que “desde o início da instituição do teletrabalho em regime excepcional pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, desempenhou suas atividades laborais em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, na cidade de Ijuí/RS, conforme DM 0415/2020-GP. Ademais, informa que durante esse período manteve sua “produtividade e desempenho de acordo com os padrões exigidos e esperados pela [sua] minha Unidade Técnica”.
11. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando nº 49/2022/CECEX9 (doc. 0410518).
12. Ato contínuo, o Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, “uma vez que não haverá qualquer prejuízo das funções exercidas pela auditora” (Despacho 0410580).

8. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0412547), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, previstas na Resolução n. 305/2019”. Após, submeteu os autos à deliberação superior (Instrução Processual 0413310).

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

11. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

13. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0413310).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

24. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Florianópolis/SC, dado o seu inequívoco anseio em fixar domicílio na referida localidade após sua aposentadoria, uma vez que ela se encontra justamente no aguardo da implementação da regra mais favorável à aposentação – que ocorrerá em 29.6.2024, nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005 (doc. 0410457).

25. A propósito, no caso, a iminência da aposentação da servidora constitui um fator importante, especialmente pelo valor do trabalho na vida de uma pessoa.

26. O trabalho é um dos marcadores da autoestima, por isso a sua interrupção pode trazer dificuldades capazes de afetar a qualidade de vida. Estamos a falar da transferência para os últimos estágios da fase adulta com reflexos na qualidade da saúde física, mental, familiar e social.

27. Não se pode ignorar a nossa realidade, que retrata uma imagem histórica e economicamente construída e endossada por uma sociedade que prima pela produção, ou seja, pelo mercado humano produtivo.

28. Assim, com o progressivo desgaste físico, a sociedade acaba vendo o aposentado como alguém que não contribuirá para geração de capital, pelo contrário, será “responsável” pelo investimento dos mais jovens em sua manutenção. Tal construção é capaz de gerar adoecimentos biopsicossociais não apenas pelo que o outro pensa do aposentado, mas pelo que o próprio aposentado pensa sobre si.

29. Porém, há impactos positivos, como a satisfação pelo dever cumprido, renda fixa, mais tempo livre para descanso e tempo para pensar mais em si e em projetos pessoais. O teletrabalho, nessa perspectiva, à luz das peculiaridades do caso posto, contribui para a mitigação dos efeitos negativos e potencialização dos benefícios, porquanto, desde já, possibilita o investimento nos projetos pessoais de forma a suavizar os impactos da transição (para a inativação), sem prejudicar o desempenho laboral.

30. À vista disso, a autorização do teletrabalho fora do estado, considerando o manifesto anseio da demandante em fixar domicílio em Florianópolis/SC após a sua aposentadoria, quadra como instrumento proveitoso à servidora nesse período de transição e adaptação para a inatividade. Logo, tal medida se reveste de interesse público, dada a avidez desta Administração em proporcionar alento/auxílio, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, sem abrir mão da imprescindível contraprestação laboral satisfatória.

31. Além disso, a maior proximidade da cidade em que sua família possui residência (distância de 650 km de Ijuí) permite a sua visita com maior frequência, em especial à sua genitora, que possui 80 (oitenta) anos de idade.

32. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar da requerente, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0310/2022-GP (proc. SEI nº 6722/2021).

33. A propósito, os superiores hierárquicos da requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que revela a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

34. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.1.2023, nos termos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

35. Tendo em vista o distanciamento (mais de seis meses) para o efetivo início do teletrabalho fora do estado pela servidora (1º.1.2023), convém impor, como condição suspensiva ou até resolutive para a concretização da presente deliberação, a nova anuência por parte de seus superiores hierárquicos (Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo), a fim de atestar a permanência do cenário atualmente favorável à migração para o regime remoto aqui autorizada.

36. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

37. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Jane Rosiclei Pinheiro a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Florianópolis/SC, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.1.2023, desde que, em data mais próxima ao seu efetivo início (1º.1.2023), sobrevenha (nova) anuência por parte dos seus superiores hierárquicos (Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo), nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01525/21 (PACED)

INTERESSADOS: Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME e o senhor Joberto Calegari

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº AC2-TC 00076/21, proferido no processo (principal) nº 01573/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0322/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE DE AÇÃO FISCAL DE EXECUÇÃO E DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESSARCIMENTO EFETIVADO NA AÇÃO COMUM CÍVEL. IDENTIDADE DO FATÓ GERADOR DA CONDENAÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO AO B/IS IN IDEM. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, que visa apurar o cumprimento, por parte da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME e do senhor Joberto Calegari, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00076/21, prolatado no processo originário nº 1573/20, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O referido processo originário derivou da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do DER-RO, que apurou a responsabilidade dos interessados ao ressarcimento dos valores transferidos por meio da celebração do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO, já que, na fiscalização levada a cabo pela mencionada autarquia estadual, restou demonstrado que a AMPREME (conveniente) não prestou contas dos recursos repassados para a execução do convênio.

3. Assim, no processo originário de TCE nº 1573/20, a cargo deste Tribunal, foi considerada irregular a TCE (item I) em relação aos interessados, por força do descumprimento do dever legal de prestar contas do referenciado convênio, o que motivou a imputação do débito, na forma do item III do Acórdão nº AC2-TC 00076/21, abaixo transcrito:

III – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (CNPJ nº 22.858.542/0001-32) e seu Presidente, Joberto Calegari (CPF nº 389.328.492-34), com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor originário de R\$ 109.227,001, que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (14/09/20182) até o mês de abril de 2021, perfaz o montante de R\$ 203.056,36, que deve sofrer nova atualização monetária até o seu efetivo pagamento, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 363/PGE-2008;

4. Dessa feita, no presente PACED, a PGETC (ID nº 1210158) prestou ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) esclarecimentos, assim sintetizados:

a) Que ajuizou a Execução fiscal nº 7000218-33.2022.8.22.0006 para cobrar o débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC nº 00076/21. Entretanto, no bojo da referida execução, a AMPREME alegou que o débito já havia sido ressarcido por meio de ação ajuizada anteriormente pelo DER (nº 7058069-50.2019.8.22.0001);

b) Que o Acórdão nº AC2-TC 00076/21 determinou o recolhimento do débito ao Estado (item VI^[1]), de forma que a entidade credora consiste na PGETC (art. 13, I, da IN 69/20^[2]). Entretanto, na ação ajuizada pelo DER (nº 7058069-50.2019.8.22.0001), o ressarcimento se deu em prol da referida autarquia estadual, a qual não se confunde com o Estado de Rondônia;

c) É possível, no caso posto, a ocorrência de cobrança em duplicidade, tendo em vista que a execução fiscal ajuizada pela PGETC (7000218-33.2022.8.22.0006) e a ação ajuizada pelo DER (7058069-50.2019.8.22.0001) possuem o mesmo fato gerador, qual seja, o dano ao erário referente à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 91/17/PJ/DER-RO;

d) Que a cobrança do débito é ilegítima por parte do Estado, haja vista que caberia apenas ao DER cobrar o débito, uma vez que se trata de uma autarquia, sendo dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira;

e) Que cancelou a CDA relativa ao item III do Acórdão AC2-TC n. 00076/21 (CDA nº 20210200088114)^[3] e requereu a extinção da execução fiscal nº 7000218-33.2022.8.22.0006, a fim de evitar condenação em honorários ao Estado e cobrança em duplicidade ao executado.

5. Por fim, a PGETC sugere que “o presente PACED seja remetido ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, com o propósito que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se acerca da identidade do fato gerador das imputações realizadas pelo TCE-RO e aquela contida nos autos da ação de cobrança promovida pelo DER/RO”.

6. De posse dessas informações, o DEAD submeteu o feito à Presidência para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Concorde-se com o exame empreendido pela PGETC, tendo em vista que foi demonstrada, de forma exauriente, a identidade do fato gerador. Assim, ante o acerto do pronunciamento do órgão de consultoria jurídica, convém adotar os fundamentos invocados no Ofício nº 0467/2022/PGE/PGETC (ID nº 1210158), como razão de decidir, transcrevendo o trecho correlato:

[...] 1. Conforme encaminhado e solicitado pelo DEAD (Ofícios n. 1542/2021-DEAD e 0174/2022-DEAD), esta PGETC realizou e informou¹ a cobrança judicial² da CDA n. 20210200088114 oriunda da imputação de Ressarcimento ao Erário aplicada por esta Corte de Contas pelo Acórdão AC2-TC n. 00076/21, item III, proferido nos autos do processo n. 01573/20, em nome da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici/RO e o responsabilizado solidário o Sr. Joberto Calegari.

2. Sucede que, no bojo da dita Execução Fiscal a devedora compareceu nos autos e suscitou que a fiscalização do TCE/RO já havia sido objeto da cobrança promovida pelo DER (autos nº 7058069-50.2019.8.22.0001) oportunidade em que já houve o ressarcimento aos cofres públicos. Em síntese, argumentou o seguinte:

17. a CDA em tela fundamenta-se em ressarcimento ao erário em razão do acordão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. AC2-TC 00076/21 - SESSÃO 17 a 21/05/2021 (PROC. N. 01573/20) DISPONIBILIZADO DOE TCE-O N. 2375, 22/06/2021, essa é a sua descrição.

• 18. E o acordão em tela (Doc. 3) fora estabelecido em razão da “suposta” não prestação de contas do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO firmado entre o excepto e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia no importe de R\$ 109.227,00, vejamos os parágrafos n. 1, 25, 35, 37, este último contendo um erro material quanto ao número do convênio, e o item III do dispositivo do acordão em comento:

• 19. Como dito, tal ressarcimento já foi objeto de apreciação pelo poder judiciário do Estado de Rondônia conforme autos n. 7058069-50.2019.8.22.0001 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, autos onde restou demonstrado que o excepto executou o objeto do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO, prestou as devidas contas, devolveu o saldo remanescente do Convênio e teve suas contas aprovadas e homologadas (Doc. 5; Doc. 6), vejamos despacho juntado aos autos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO: [...]

• 20. A sentença já transitada em julgado que sobreveio no processo em tela fora julgada sem resolução do mérito por ausência do interesse de agir (Doc. 7), vejamos: [...]

• 21. Logo, extrai-se que não há necessidade de dilação probatória para constatar que a Dívida Ativa consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa teve a sua certeza relativa, maculada, ora, vez que o excepto não é inadimplente em relação ao Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO, pois teve suas contas aprovadas e homologadas pela autarquia concedente (Doc. 6), fato reconhecido em processo judicial, tanto pela autarquia governamental quanto pela magistrada que prolatou a sentença (Doc. 7). Trata-se de processo público e disponível para consulta o que não constitui dilação probatória, tão somente constatação.

• 22. Destaque-se que a tomada de conta especial fora instaurada no âmbito do Tribunal em razão de solicitação da autarquia estadual, que, no entanto, não comunicou ao TCE/RO a apresentação, aprovação e homologação das contas da executada, bem como a propositura da ação de ressarcimento e o resultado desta.

[...]

como se vê dos argumentos trazidos pelo jurisdicionado (AMPREME) no bojo da Execução Fiscal proposta (7000218-33.2022.8.22.0006), o DER/RO já havia proposto outra ação anteriormente (7058069-50.2019.8.22.0001) contra a mesma Associação visando ressarcir ao erário, tendo como objeto o mesmo convênio n. 091/17/PJ/DER/RO. Por sua vez, a aludida ação foi extinta considerando que a Associação ressarciu os Cofres do DER/RO no âmbito administrativo pelos danos envolvendo o dito convênio (em anexo).

[...]

diante da exposição fática discutida nos autos da ação de cobrança promovida pelo DER e os autos originários da fiscalização realizada pelo TCE-RO, foi possível observar a existência do mesmo fato gerador, qual seja, o Convênio n. 91/17/PJ/DER-RO, bastando, para tanto, analisar o objeto de fiscalização pela Corte de Contas e o da cobrança promovida pela Autarquia, de modo que, ao que tudo indica, a cobrança foi feita em duplicidade, e de forma ilegítima, por parte do Estado de Rondônia, posto que supostamente caberia apenas ao DER/RO realizá-la, diante da natureza autárquica e de se tratar de ressarcimento ao erário (débito), o qual, supostamente já ocorreu. [...]

9. No caso, conforme se depreende do excerto transcrito acima, em 2019, o DER ajuizou ação contra a AMPREME visando o ressarcimento do dano ao erário proveniente da celebração do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO. Posteriormente, em 2022, a PGETC ajuizou execução em face da referida Associação, a fim de cobrar o débito solidário, imputado no item III do Acórdão nº AC2-TC 00076/21, oriundo de dano decorrente do mesmo convênio.

10. Assim, resta demonstrada a identidade do fato gerador, o que pode ser ratificado pelo teor da sentença proferida na ação movida pelo DER (nº 7058069-50.2019.8.22.0001), acostada ao ID nº 1210786, cujo relatório convém trazer à colação:

[...] Vistos, etc.

Cuida-se de Ação ordinária proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO em face de ASSOCIAÇÃO MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE MÉDICI - AMPREME, por meio da qual objetiva ressarcir a quantia de R\$ 116.241,42 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Relata o autor que celebrou o Convênio nº 91/17/PJ/DER/RO com a requerida para o repasse, de forma voluntária do montante de R\$ 109.227,00 (cento e nove mil duzentos e vinte e sete reais) para fins de adequação da sede social da autora.

Discorre que após conclusão dos trabalhos, a requerida deixou de prestar contas sobre o Convênio, de modo que ocorreu a instauração de tomadas de contas para apurar a responsabilidade da requerida, sendo que ao final concluiu pela necessidade da requerida devolver a quantia de R\$ 116.241,42 (cento e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Com a inicial vieram as documentações.

Citada a requerida apresentou contestação em ID: 35725474, por meio da qual sustentou perda do objeto da ação porque a prestação de contas foi apresentada e recebida pela Autarquia no dia 06/03/2020, porém apresentada extemporânea.

Intimado para réplica o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, alegou que quando do ajuizamento desta ação o DER/RO não havia recebido a prestação de contas do Convênio 091/2017/PJ/DER/RO, sendo esta apresentada tardiamente e que estava sob análise do Órgão, assim requereu a suspensão do feito.

Ato contínuo, os autos foram suspensos em ID: 42112882.

Em seguida, sobreveio notícia de que o Controle Interno da Autarquia concluiu pela Regularidade da prestação de contas porque ocorreu a devolução do recurso aos cofres públicos do Estado de Rondônia (fonte 100). Diante disso, o autor requereu a extinção do feito e a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. [...]

11. Desta forma, andou bem a PGETC, uma vez que, ao constatar a ocorrência de cobrança em duplicidade, cancelou a CDA nº 20210200088114 e requereu a extinção da execução fiscal nº 7000218-33.2022.8.22.0006.

12. Por conseguinte, a fim de evitar a dupla cobrança pelo mesmo fato gerador, a concessão de quitação do débito solidário imputado no item III do Acórdão AC2-TC nº 00076/21 é medida que se impõe, sob pena de violação do princípio do *non bis in idem*.

13. Ademais, a despeito da controvérsia suscitada pela PGETC de que o Acórdão nº AC2-TC 00076/21 determinou o recolhimento do débito ao Estado, entretanto na ação ajuizada pelo DER (nº 7058069-50.2019.8.22.0001), o ressarcimento se deu em prol da referida autarquia estadual (alínea b). Dessa forma, pelo teor da sentença proferida na ação movida pelo DER, verifica-se que, na verdade, o débito foi ressarcido aos cofres do Estado, por meio de pagamento de DARE.

14. Com isso, o DER requereu a extinção da ação nº 7058069-50.2019.8.22.0001, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista que o Controle Interno da Autarquia, após constatar o ressarcimento aos cofres estaduais dos valores envolvidos no convênio, concluiu pela Regularidade da prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao erário (conforme ID nº 1210784). Por conseguinte, o pleito do DER foi atendido, tanto que foi proferida sentença que extinguiu a ação, a qual segue em andamento apenas para cobrança dos honorários^[4].

15. Outrossim, esta Presidência coaduna com a manifestação da PGETC no sentido de que, por tratar-se de uma autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, o DER tem legitimidade para cobrar seus ressarcimentos. Aliás, é o que se depreende do inciso III do art. 13 da IN 69/20^[5].

16. Ante o exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME e do senhor Joberto Calegari**, referente ao débito solidário, imputado no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00076/21**, exarado no Processo nº 01573/20, sob pena de incorrer no *bis in idem*.

17. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº1210797.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1]VI - **Alertar que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia** e as multas (item IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

[2]Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – **no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no §1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

[3] Conforme ID nº 1210159.

[4] Conforme ID nº 1210781, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/06/2022.

[5] Art. 13, III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00414/19 (PACED)

INTERESSADA:Valdirene de Oliveira

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão n. APL-TC 00540/18, proferido no processo (principal) nº 01134/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0323/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Valdirene de Oliveira**, do item VII do Acórdão APL-TC 00540/18[1], prolatado no Processo nº 01134/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0249/2022-DEAD – ID nº 1221830, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0575/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1220165 e anexo ID 1220166, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que Senhora Valdirene de Oliveira, quitou a CDA n. 20190200018320, por meio do Parcelamento n. 20200103700013, conforme extrato ID 1220166.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da **Senhora Valdirene de Oliveira**, quanto à multa cominada no **item VII do Acórdão APL-TC 00540/18**, exarado no Processo n. 01134/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, **prosseguindo** com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1220868.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 721657 – Pág. 321/334

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04008/18 (PACED)

INTERESSADA:Fernanda Marroco

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº AC1-TC 01412/18, proferido no processo (principal) nº 07260/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0321/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fernanda Marroco**, do item V do Acórdão nº AC1-TC 01412/18, prolatado no Processo (principal) nº 07260/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0247/2022-DEAD - ID nº 1221292), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0577/2022/PGE/PGETC (ID nº 1220173), bem como do anexo acostado ao ID nº 1220174, informou que "a *Senhora Fernanda Marroco quitou a CDA n. 20190200010147, por meio do Parcelamento n. 20200101300012, conforme extrato ID 1220174*".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN nº 69/20.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Fernanda Marroco**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº AC1-TC 01412/18**, exarado no processo (principal) nº 07260/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1220632.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00257/19 (PACED)

INTERESSADO:Kleber Luiz da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 01655/18, proferido no processo (principal) nº 01562/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0320/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Kleber Luiz da Silva**, do item III do Acórdão AC1-TC 1655/18, prolatado no Processo nº 01562/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0248/2022-DEAD – ID nº 1221293, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0576/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1220168 e anexo ID 1220169, em que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Kleber Luiz da Silva, quitou a CDA n. 20190200014724, por meio do Parcelamento n. 20190100100263, conforme extrato ID 1220169.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Kleber Luiz da Silva**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão AC1-TC 01655/18**, exarado no Processo n. 01562/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o **arquivamento** do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1220638.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 259, de 28 de junho de 2022.

Institui a Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e designa os seu componentes para atuação pelo período de 1 (um) ano.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §8º do artigo 15 da Lei Complementar Estadual n. 1.023 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior de Administração na 22ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 23 de junho de 2022, que aprovou a Resolução n. 365/2022/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO (PCE n. 1303/22),

CONSIDERANDO que compete ao Presidente designar os membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 23, da Resolução n. 306/019/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO,

CONSIDERANDO a indicação dos membros da Comissão pelos Conselheiros e pelo Procurador-Geral do MPC, em atenção ao disposto no art. 24, incisos I, II e III, da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, alterado pela Resolução n. 365/2022/TCE-RO, e

CONSIDERANDO a viabilidade orçamentária e financeira da instituição da comissão, conforme manifestação favorável da Secretaria Geral de Administração (Despacho SGA 0422900, SEI n. 003777/2022),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual incumbe a emissão de pronunciamento prévio, de caráter técnico-jurídico, em proposições que visem à alteração ou criação de normas internas do Tribunal de Contas ou em projetos de lei reservados à apreciação do Poder Legislativo Estadual.

Art. 2º Designar, como membros:

I – Presidente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

II – Vice-Presidente, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva como Vice-Presidente;

III – Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros;

IV – Representante da Presidência, o servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511;

V – Representante da Corregedoria-Geral, a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625;

VI – Representantes dos Gabinetes dos Conselheiros, os servidores João Dias de Sousa Neto, matrícula n. 301, Nancy Fontinele Carvalho, matrícula n. 990616, Luciane Maria Argenta de Mattes Paula, matrícula n. 289, Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos, matrícula n. 900490, Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, e Sebastião Edilson Gomes, matrícula n. 990702.

Art. 3º Os membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exercerão suas atribuições pelo prazo inicial de 1 (um) ano, admitida a prorrogação a critério da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003831/2022
INTERESSADO: Me. Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra
ASSUNTO: Adimplemento horas-aula

Decisão SGA nº 54/2022/SGA

Cuidam os presentes autos da análise pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do Me. Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, Coordenador-Geral de Controle Externo da Área Econômica e das Contas Públicas no Tribunal de Contas da União (TCU), sob CPF n. 008.888.371-00, como professor na disciplina "Auditoria Financeira", componente curricular no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, dirigida aos servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), realizado na modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias de 2 a 4 de junho de 2022, conforme Relatório ESCon n. 379 (ID 0421120).

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0421120), a disciplina foi ministrada no período de no período de 2 a 4 de junho de 2022, na modalidade remota, destinada a 54 (cinquenta e quatro) alunos, regularmente matriculados no Curso de Pós-Graduação em Auditoria do Setor Público. Sendo eles servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), Controladoria Geral do Estado (CGE). A disciplina teve carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0421118), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0421120), cujo valor montante é de R\$ 6.900,00, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0421115), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 136/2022/CAAD (0422559), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, concluiu que nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) do instrutor Me. Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, Coordenador-Geral de Controle Externo da Área Econômica e das Contas Públicas no Tribunal de Contas da União (TCU), sob CPF n. 008.888.371-00, como professor na disciplina "Auditoria Financeira", componente curricular no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, dirigida aos

servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), realizado na modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias de 2 a 4 de junho de 2022, conforme Relatório ESCon n. 379 (ID 0421120).

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0421116).
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0421120).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0423504).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula do instrutor Me. Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra, Coordenador-Geral de Controle Externo da Área Econômica e das Contas Públicas no Tribunal de Contas da União (TCU), sob CPF n. 008.888.371-00, como professor na disciplina "Auditoria Financeira", componente curricular no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, dirigida aos servidores da carreira de auditoria, inspeção e controle do Tribunal de Contas (TCE-RO), além dos órgãos parceiros: Tribunal de Justiça (TJ-RO), Ministério Público (MP-RO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC-RO) e Controladoria Geral da União (CGU-RO), realizado na modalidade remota no Microsoft Teams, nos dias de 2 a 4 de junho de 2022, conforme Relatório ESCon n. 379 (ID 0421120).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária. Cabe acrescentar que em conformidade com o artigo 25, inciso I da Resolução, a despesa será efetuada por meio de ordem de pagamento, por se tratar de instrutor externos.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Na oportunidade, acolho o fluxo proposto pelo DEFIN para casos análogos a este de adimplemento de horas-aula à instrutor externo.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 27/06/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 25/2022-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 003854/2022
INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0420954), formalizado pelo servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, Assessor I, Lotado na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o documento que comprova o vínculo em plano de saúde com a Unimed Porto Velho celebrado pela Associação dos Trabalhadores Serviço Público no Brasil - ASPER (0423748), no qual atesta ser titular do plano, bem como os recibos de pagamento (0420973) e (0420975), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários do recebimento do auxílio saúde condicionado ao servidor CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 24.6.2022.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 256, de 27 de junho de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001536/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, sob o cadastro n. 990830, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEIDE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 002723/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, por meio de aquisição única e integral, conforme o Edital.

Data de realização: 12/07/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 72.047,41 (setenta e dois mil quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 24/2022-DGD

No período de 12 a 18 de junho de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 41 (quarenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de junho de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	38
RECURSO	2

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01303/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01288/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Procurador(a)
01289/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MILTON FERREIRA FELIPE	Interessado(a)
01290/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA DA CRUZ FERREIRA LIMA	Interessado(a)
01291/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARLI SILVEIRA	Interessado(a)
01292/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JANES BELINI COLTRO	Interessado(a)
01293/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA APARECIDA DE MORAIS	Interessado(a)
01294/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARTA DA SILVA MALAQUIAS DOS SANTOS	Interessado(a)
01295/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VANIR MENEZES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01296/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TEREZA RESENDE DE SOUZA	Interessado(a)
01297/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA CAMARA HERBST	Interessado(a)
01298/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELAINE MARIA ALENCAR	Interessado(a)
01299/22	Omissão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE	MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	Interessado(a)

			SOUZA		
01300/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IEDA LEAL MARTINS	Interessado(a)
01301/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA	Interessado(a)
01302/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Interessado(a)
01305/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VILSON LOPES CARDOSO	Interessado(a)
01306/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCIO NOBRE DE MACEDO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME	Interessado(a)
01307/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSE RIBAMAR RABELO	Interessado(a)
01308/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	YEDA MARIA DE MELO BALEEIRO	Interessado(a)
01309/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO VAGNER PENA CARVALHO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI – EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSANGELA RAMOS BALBINO	Interessado(a)
01310/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	ROGÉRIO PEREIRA PIMENTA	Interessado(a)
01311/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	OLGA BENARIA TEIXEIRA DE MELO	Interessado(a)
01312/22	Reserva Remunerada	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	CLENIO MARCELO MARQUES GUSMAO	Interessado(a)
01313/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA EUNICE DE ARAUJO BUSTOS SANCHES	Interessado(a)
01314/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DOGIVAL MARQUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01315/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZAIAS LOPES DA CUNHA	Interessado(a)
01316/22	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	FRANCILEIDE FAUSTINO SERRATE RODRIGUES	Interessado(a)
01317/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE DE SOUZA DANTAS	Interessado(a)
01318/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência	ERIVAN OLIVEIRA	MARIA NOELISE FREITAS	Interessado(a)



		de Porto Velho	DA SILVA	DE SA	
01319/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SARA SOUZA MOREIRA	Interessado(a)
01320/22	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA GRACA REIS	Interessado(a)
	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LORENA GRACIELE REIS MACHADO	Interessado(a)
01321/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	GESSI PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01322/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO	Interessado(a)
01324/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01325/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA DASILVA VIEIRA	Interessado(a)
01326/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILMAR DE OLIVEIRA CORREA	Interessado(a)
02637/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CHARLESON SANCHEZ MATOS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DULCIO DA SILVA MENDES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUZIA DA ROCHA NUNES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAISSA DA SILVA PAES	Responsável
02769/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANTONIO ENIVALDO FERREIRA MEDEIROS	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOAO FRANCISCO AFONSO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS	MAURO NAZIF RASUL	Responsável

			COIMBRA		
--	--	--	---------	--	--

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01304/22	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANA CAROLINA DE ARAUJO BARBOSA	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE GURJAO SILVEIRA	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FUNERÁRIA FLOR DE LIZ	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LARISSA MENDES DOS SANTOS	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)	
01323/22	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

ATA DO PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2022, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretário, Bel. Egnaldo dos Santos Bentos.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2594, de 18.5.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01562/17 (continuação de julgamento – 5ª Sessão Ordinária Virtual de 4 a 8.4.2022)

Interessado: João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20

Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00134/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Em Sessão Virtual realizada no período de 4 a 8.4.2022, o relator apresentou voto no sentido de declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16; declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo Senhor João Alves Siqueira, Ex-Prefeito de Governador Jorge Teixeira, aplicando-lhe multa. Mas decidiu retirar o processo de pauta ante o pedido de sustentação oral antecipado por um dos responsáveis, que não fora apreciado, a fim de evitar eventual nulidade. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra anteciparam voto acompanhando o relator.

Sustentação oral do Senhor Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349, representante legal dos Senhores João Alves Siqueira, Severino Ramos de Brito e Wilson de Sousa Nunes

DECISÃO: Declarar cumpridos os itens 4.1.7, 4.1.16 e 4.1.17 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16; e declarar não cumpridos os itens 4.1.1, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 do Acórdão APL – TC 134/17, do Processo 4103/16, pelo senhor João Alves Siqueira, aplicando-lhe multa, em consonância com o voto do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00609/20

Responsáveis: Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Empresa Ajucel Informática Ltda., representantes legais Antônio José Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Nilson Luchtenberg Júnior - CPF n. 528.105.932-72

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 - licença de software.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649 RO, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399 RO, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n.

5193 RO, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149 RO

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Senhor Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399, representante legal da empresa Ajucel Informática Ltda, fez pedido de sustentação oral, mas declinou do pedido. Após o relato do processo, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva ausentou-se da sessão.

DECISÃO: Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico; julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucel Informática, Nilson Luchtenberg Júnior, concedendo-lhes quitação; julgar regular com ressalvas as contas de Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e de Mauro Nomerg, aplicando-lhes multa, em consonância com o voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III.

3 - Processo-e n. 00711/22

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luís Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Observação: Os Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0036/2022-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02046/20

Apensos: 00764/19, 02291/19, 00756/19, 00716/19

Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Martins Firmo Filho - CPF n. 285.703.752-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cicero Alves de Noronha Filho, referente ao exercício de 2019, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02646/21 (Processo de origem n. 00138/13)

Interessado: Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão - APL-TC 00254/21, proferido nos autos do processo n. 00138/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Ratificar a Decisão Monocrática n. 00243/2021-GCWSC para conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, rejeitar os presentes Declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01899/20

Interessado: Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92

Responsáveis: Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87, Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15 e Antônio Andrade Filho - CPF n. 234.794.509-20

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Desembargador Walter Waltenberg da Silva Junior, dando-lhe quitação, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00871/22

Interessado: Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04

Responsáveis: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. - CNPJ n. 44.443.847/0001-16, Marcos Oliveira de Matos - CPF n. 420.547.102-53, Fábio Ribeiro Menna Barreto - CPF n. 645.576.931-72

Assunto: Contrato n. 0004/2022, de prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia e posterior capacitação, treinamento e consultoria on-line celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática DM-0049/2022-GCBAA, proferida nos autos n. 0871/2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00477/17

Interessados: Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Responsáveis: Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Patrícia Lisboa Cordeiro - CPF n. 950.649.402-97, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte escolar.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiros Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão 00409/20-Pleno e, itens I e II, da DM n. 0087/2021-GCBAA, proferidos no Processo n. 0477/2017, de responsabilidade dos Senhores Evandro Epifânio de Faria, Manoel Saraiva Mendes e da Senhora Patrícia Lisboa Cordeiro, não foram cumpridos, ante a inexistência de documentos probatórios quanto à efetivação das ordens impostas; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, que retificou voto para aderir à divergência apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00334/22

Interessados: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01

Assunto: Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público.

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios

Advogados: Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB n. 4725, Raphael Braga Maciel - OAB n. 7117/RO, Jeferson Araújo Sodré - OAB n. 7728, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Consulta respondida nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01133/21

Apensos: 02281/20, 02498/20, 02446/20, 02392/20

Responsáveis: Angela Cristina Ferreira - CPF n. 852.655.512-04, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Bertoletti Siviero, com determinação, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 03102/18

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Assunto: Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193 RO, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Jayane Carlos Piovesan - OAB n. 9710, André Derlon Campos Mar - OAB n. 8201, Nelson Canedo Motta - OAB n. OAB/RO 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01974/20

Apenso: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Interessado: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34

Responsáveis: Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 13h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=mQfm6ijEkWs&t=3993s>Porto Velho, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
